



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007200/2004-96  
Recurso nº. : 148.051  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : FLÁVIO DI PILLA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF  
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.980

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física será calculada sobre o total do imposto devido, ainda que integralmente pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO DI PILLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.007200/2004-96  
Acórdão nº : 106-15.980

Recurso nº. : 148.051  
Recorrente : FLÁVIO DI PILLA

## RELATÓRIO

Flávio Di Pilla, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.16-18, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 13.379, de 30 de março de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 33-38.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado a Notificação de Lançamento, fl. 03, exigindo-se o recolhimento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 15.406,91.

### 2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a sua peça impugnatória de fls. 01-02, onde se indispôs contra a exigência fiscal, asseverando em resumo que a multa a ser exigida deveria ser a multa mínima prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 964, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, uma vez que não teve imposto devido e sim imposto a restituir.

Ainda, o impugnante acrescentou que sempre cumpria tempestivamente suas obrigações tributárias, sendo que o atraso relativo a este processo deveu-se a problemas particulares.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, acordaram, por maioria de votos, em julgar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.007200/2004-96  
Acórdão nº : 106-15.980

procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 13.379, de 30 de março de 2005, fls. 16-18.

### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 24/06/2005, ("AR" – fl. 30) e, com ela não se conformando, interpôs por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 39), na data de 14/07/2005 (carimbo apostado à fl. 33), o Recurso Voluntário de fls. 33-38, que pode assim ser sintetizado:

- de início, ressalta que o valor que a Fazenda cobra já está garantido mediante a retenção/compensação de restituição à qual tinha direito, portanto, preenchida a obrigação da garantia de 30% do débito discriminado nestes autos;

- note-se, de início, que a decisão proferida não foi unânime, mas por maioria, o que demonstra a divergência de interpretação dos fatos discutidos nos autos;

- a questão aqui discutida é de interpretação da norma a ser aplicada ao caso em concreto;

- apresentou sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2001, fora do prazo;

- no ajuste constatou-se que no referido ano fiscal teria R\$ 77.034,58 de imposto devido no período, sendo que, por ser sua tributação feita na fonte, recolhera ao longo do mesmo período o valor de R\$ 98.792,61;

- assim, no ajuste, resultou que não havia imposto a pagar, mas, pelo contrário, tinha saldo de imposto a restituir de R\$ 21.758,03;

- a autoridade julgadora entendeu, por maioria, que ao caso aplica-se o disposto no art. 964, inciso I, "a", do RIR/99;

- ocorre que tal entendimento não é unânime e a lei deve ser sempre interpretada, inclusive, com bom senso e não na sua fria literalidade, com rigor positivista, para que seja aplicada da forma mais justa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.007200/2004-96  
Acórdão nº : 106-15.980

- observa-se dos autos: o imposto devido e a pagar foi determinado no momento da apuração, ou seja, no seu caso, que tem o imposto retido na fonte, no momento em que o auferiu renda, assim, o imposto devido foi determinado no momento da sua apuração, na fonte, e pago imediatamente, já, retido no ato;

- dado a isso, no ajuste anual, que possui caráter informativo, em verdade não há mais imposto devido e nem a pagar, o que se verifica neste caso;

- o formulário do IRPF tem, dentre outros, 04 campos: cálculo do imposto devido, imposto pago, saldo do imposto a pagar e imposto a restituir;

- no presente caso, de imposto retido na fonte, no momento do ajuste, a rigor não há mais imposto devido: houve imposto devido, que foi pago no ato, retido na fonte e por isso não se gerou imposto a pagar no ajuste, mas sim, direito à restituição;

- a multa devida é a mínima de R\$165,74, pois se o contribuinte tivesse imposto a pagar incidiria a multa de 1% ao mês sobre o valor do imposto devido, limitada a um mínimo desse valor e ao máximo de 20% do valor do imposto devido, mais juros mensais;

- contudo caso haja restituição a receber, que é o caso dos autos, aplica-se apenas a multa mínima de R\$165,74;

- o Fisco está considerando o valor devido no momento do ajuste, o que não é verdade, pois, o ajuste reflete a informação posterior de retenções/pagamentos efetivados mês a mês, na fonte;

-e, conclui asseverando que não cabe a multa imposta e requer, ainda, a restituição corrigida do valor retido na compensação, nos termos da lei, mediante provimento deste recurso.

À fl. 40, consta o despacho administrativo com a informação de que o crédito tributário já foi liquidado, mediante compensação eletrônica, fl. 20.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.007200/2004-96  
Acórdão nº : 106-15.980

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

*Em limine*, cabe consignar que o recorrente não efetuou o arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso voluntário. Entretanto, cabe ressaltar, conforme informação fiscal à fl. 40 que o crédito tributário ora exigido já foi liquidado por via de compensação eletrônica, nos termos dos extratos de fls. 19-20.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apresentada pelo contribuinte em 09/02/2004 (fl. 03), portanto, fora do prazo legal estabelecido pela norma regulamentar para o dia 30/04/2002, conforme disposto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 2001.

Quanto ao aspecto da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual não há dúvidas, pois, o contribuinte enquadra-se em mais de uma das hipóteses previstas na referida Instrução Normativa.

O contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, no caso de entrega após o prazo previsto, fica sujeito ao pagamento de multa por atraso, nos termos do art. 964, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 3.000, de 1999, que será calculada da seguinte forma:

1) - existindo imposto devido - multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimos de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido;

2) - inexistindo imposto devido - multa mínima de R\$ 165,74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.007200/2004-96  
Acórdão nº : 106-15.980

Para o caso em concreto, denota-se que existe saldo de imposto devido (R\$ 77.034,58), conseqüentemente, aplica-se a regra nº 1, ou seja:

Saldo do imposto devido = R\$ 77.034,58

Quantidade de meses em atraso = 22 meses

Alíquota = 1% ao mês x 22 meses = 20% (limite máximo)

Multa = R\$ 77.034,58 x 20% = **R\$ 15.406,91**

Denota-se que o saldo do imposto devido é aquele expresso na Declaração de Ajuste Anual antes da compensação do imposto pago no ano-calendário de 2001, o que irá acarretar na apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Do exposto, não há como prosperar o entendimento do recorrente de que "No caso dos autos, de imposto retido na fonte, no momento do ajuste, a rigor não há mais imposto devido: houve imposto devido, que foi pago no ato, retido na fonte e por isso não se gerou imposto a pagar no ajuste, mas sim, direito à restituição."

Quanto à aplicação do valor mínimo de R\$ 165,74 está devidamente expresso que a referida multa tem dois limites, sendo o valor máximo de 20% do imposto devido, respeitado o mencionado valor mínimo.

Entretanto, aplica-se este valor mínimo somente nos casos em que o resultado da operação: alíquota (1%) vezes no número de meses em atraso multiplicado pela base de cálculo (imposto devido) seja inferior a R\$ 165,74, ou, inexistindo valor do imposto devido.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA